DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7383/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24713/2016
PROTOCOLO	: 1749517
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 78/2016 e a Execução Financeira realizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos, no valor de R$ 83.271,40 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-1613/2018 (TC/MS n. 24697/2016), o processo licitatório – Pregão Presencial n. 24/2016, foi julgado regular.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (folhas 113-117), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

A Ordenadora de Despesas à época foi intimada acerca da irregularidade acima, todavia, não se manifestou dentro do prazo regimentalmente concedido, sendo declarado sua revelia (folhas 125 e 128).

O Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 130-131, opinando pela regularidade da formalização do contrato e a execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual que será considerado a seguir.

2.1. Da Formalização Contratual n. 78/2016

O Contrato Administrativo n. 78/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 1/6/2016 e enviada em 1/11/2016, tendo como data limite para envio 22/6/2016, portanto, mais de 30 dias de atraso.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 115):

Valor Inicial do Contrato n. 78/2016	R$ 83.271,40
Total Empenhado	R$ 17.486,47
Despesa Liquidada	R$ 17.486,47
Pagamento Efetuado	R$ 17.486,47

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Todavia, observa-se que os documentos foram remetidos intempestivamente, pois o encerramento do contrato ocorreu em 31/12/2016 e os documentos foram remetidos em 25/5/2017. A data limite para protocolização dos documentos foi em 21/2/2017, portanto, os documentos foram remetidos com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual e da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2016, realizada em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas, estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas, estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora de Despesas à época, *Sra. Luciene Alexandre de Azevedo*, inscrita no CPF sob o n. 710.880.162-00, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos da formalização contratual e da execução financeira a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM